# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES
BERNARDO LEANDRO CARVALHO COSTA

### Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### Secretarias

#### Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Margues de Moraes - UNB - Distrito Federal

#### Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

## Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

#### Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

### C755

## CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Vivian de Almeida Gregori Torres, Bernardo Leandro Carvalho Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-031-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional e democracia. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

## Apresentação

Em Brasília-DF, um local central para observar as relações entre Direito e Política, o Grupo de Trabalho CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II coordenado pelos professores Vivian de Almeida Gregori Torres (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul- UFMS) e Bernardo Leandro Carvalho Costa (Universidade Federal de Mato Grosso-UFMT) recebeu uma série de relevantes trabalhos para apresentação ao longo do dia 27 de novembro de 2024.

As apresentações começaram com o artigo "DEMOCRACIA AMBIENTAL: A IMPORTÂNCIA DA RATIFICAÇÃO DO ACORDO DE ESCAZÚ PARA A EXPANSÃO DE UMA GESTÃO AMBIENTAL DEMOCRÁTICA NO BRASIL"

Neste artigo, Thaís Silva Alves Galvão e Raquel Cavalcanti Ramos Machado, partindo de aproximações entre a teoria democrática de Robert Dahl e o Direito Internacional propõe a observação de uma democracia ambiental para o Brasil.

Essa proposta inclui, por exemplo, a tomada de participação de povos indígenas na tomada de decisões que versem sobre interesses sobre os seus territórios.

O trabalho defende a ratificação do Tratado de Escazú no Brasil.

Apesar de não ter sido ratificado pelo Brasil, o Tratado já foi mencionado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como argumento para a análise da constitucionalidade de decretos presidenciais.

O trabalho, portanto, defende não apenas a ratificação, mas também a inclusão dos pressupostos do referido tratado

Na sequência, foi apresentado o trabalho "A CRÍTICA DE JEREMY WALDRON AO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E SUA APLICABILIDADE À ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA"

Neste artigo, os autores Edson Barbosa de Miranda Netto e Mariana Barbosa Cirne utilizam a teoria de Jeremy Waldron para debater o controle de constitucionalidade brasileiro, sobretudo volta à atual crise democrática no Brasil.

O artigo volta sua atenção às possibilidades de aplicação dessa teoria estrangeira no Brasil.

As observações também são voltadas à crítica de uma suposta falta de legitimidade do Poder Judiciário, na medida em que os juízes não são eleitos.

Coloca, para essa análise, as 04 (quatro) condições que devem estar presentes para Jeremy Waldron, em seu propósito de controle de constitucionalidade, buscando questionar as possibilidades de presença dessas condições no Brasil.

A apresentação foi seguida da pesquisa "A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE CONTENÇÃO DAS FAKE NEWS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA X LIBERDADE DE EXPRESSÃO"

Neste artigo, Luciana de Aboim Machado e Lídia Cristina dos Santos fazem um levantamento acerca das principais doutrinas que versam sobre a dignidade humana, passando de Kant aos contemporâneos, aproximando esse arcabouço teórico das práticas de mediação- destacando a relevante obra de Luís Alberto Warat - defendendo sua relevância para resolver conflitos envolvendo as fake News.

Dando sequência aos trabalhos, foi apresentado o artigo "CONFLITO DE COMPETÊNCIAS ENTRE OS PODERES: UMA ABORDAGEM ANALÍTICA SOBRE AS TENSÕES E LIMITES ENTRE LEGISATIVO, EXECUTIVO E JUDICIÁRIO NO ÂMBITO CONSTITUCIONAL"

Neste artigo, Gustavo Araujo Vilas Boas procura analisar as funções típicas e atípicas de cada um dos poderes, analisando-as a partir de casos práticos da democracia brasileira.

Desse modo, parte da teoria da tripartição de Montesquieu e busca analisá-la com os casos práticos trazidos ao artigo.

Utiliza as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente: a decisão sobre a equiparação entre os delitos de homofobia e racismo; a decisão sobre a possibilidade de uso medicinal da cannabis para fins terapêuticos; e o julgamento sobre o marco temporal na demarcação de terras indígenas.

Com exemplos práticos, portanto, traz casos práticos de tensões entre os poderes no Brasil para análise na pesquisa.

O artigo subsequente foi "DEMOCRACIA 4.0: AS REDES SOCIAIS COMO ARENA DO PODER"

Neste trabalho, Rafael Martins Santos repensa o exercício dos direitos fundamentais no Século XXI, evidenciando a transição do acesso ao direito, destacando a importância de se pensar a participação e representação do poder a partir das plataformas de rede social.

Destaca, nesse trabalho, a importância que a Tv Justiça protagonizou com a publicidades dos julgamentos do Poder Judiciário, ao mesmo tempo em que destacou o impacto de maior monta das plataformas de rede social com esse propósito.

Elenca casos de manifestação nas plataformas de rede social que pressionaram os poderes da República, destacando a relevância desses espaços virtuais.

Na ordem das apresentações, passou-se a apresentar o trabalho "A (I)LEGITIMIDADE DA SUPREMA CORTE BRASILEIRA EM INOVAR NORMATIVAMENTE ANTE À INÉRCIA DO PARLAMENTO: RISCO À VIOLAÇÃO À SUPREMACIA DIS PODERES"

Neste trabalho, Eid Badr, Ana Maria Bezerra Pinheiro e Diana Sales Pivetta questionam se há um risco da atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) quando decide com base no argumento da inércia do parlamento.

O artigo elenca diferentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) para analisar o limite de atuação do Poder Judiciário em respeito à separação dos poderes.

Na sequência, foi apresentada a pesquisa "CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E O SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL: DA SÚMULA VINCULANTE ÀS DEMANDAS REPETITIVAS"

Neste trabalho, Carolina Mendes, Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque e José Henrique Mouta Araújo questionam a própria essência do sistema jurídico brasileiro, com declarada vinculação ao sistema jurídico da civil law, a partir da adoção da ideia de precedentes no Brasil, momento em que o Brasil, na análise dos autores, passa a ter traços de vínculos com o próprio sistema jurídico da common law.

Utilizando a obra de Dworkin, analisa a utilização da ideia de precedentes no Brasil, sobretudo a partir do viés da integridade do Direito.

Passa com esse propósito, por dispositivos do Código de Processo Civil e da Constituição Federal Brasileira, aliando esses elementos positivados com a prática dos tribunais.

O debate subsequente envolveu o artigo "CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA, O CONTRATO SEXUAL E A OCUPAÇÃO FEMININA DOS ESPAÇOS POLÍTICOS NO BRASIL"

Neste artigo, Christine Oliveira Peter da Silva não busca uma leitura feminista da Constituição, mas sim a refundação do Direito Constitucional a partir da teoria das excluídas.

Para tal, pela perspectiva das mulheres, questiona a presença de mulheres no Direito Constitucional, apresentando um ideal de representatividade feminina no Direito Constitucional.

O artigo revisita teorias contratualistas clássicas, buscando uma revisão a partir das propostas do constitucionalismo feminista.

O artigo subsequente apresentado foi "CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: UMA REFLEXÃO SOBRE OS 20 ANOS DE EXISTÊNCIA"

Neste trabalho, Fernando Oliveira Samuel faz uma análise do protagonismo do Poder Judiciário a partir da atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destacando casos paradigmáticos, sobretudo: ADI nº 3367, que versou sobre a discussão sobre a separação dos poderes, que discutia a atuação do CNJ.

Ao longo do artigo, analisa as mais de 600 (seiscentas) resoluções do CNJ que invadem competência que não seriam propriamente do Poder Judiciário.

O trabalho, portanto, busca destacar a tensão no aspecto da separação dos poderes no tocante à edição de resoluções do CNJ.

Na sequência, passou-se à apresentação da pesquisa "AUSTERIDADE: A POLÍTICA FISCAL BRASILEIRA COMO EXPRESSÃO DA CONTRADIÇÃO ENTRE NEOLIBERALISMO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO"

Neste trabalho, Maria Júlia de Castro e Sousa, Vinícius Henrique de Oliveira e José Duarte Neto analisam as políticas fiscais brasileiras, verificando se suas tendências neoliberais são compatíveis com o Estado Democrático de Direito estabelecido na Constituição Federal de 1988.

O trabalho da sequência foi o denominado "A TEORIA PURA DO DIREITO COMO NORMA FUNDAMENTAL DE UMA JURISTOCRACIA"

Neste artigo, José Ernesto Pimental Filho, Eduardo Mateus Ramos de Moura e Gleydson Thiago de Lira Paes abordam o trabalho de Hans Kelsen a partir da ótica da "juristocracia", defendendo a utilização de correntes históricas nessa observação.

Na sequência, o artigo apresentado foi "A CONFIANÇA NO DIREITO CONSTITUCIONAL PÓS-MODERNO. REQUISITO PARA REDUÇÃO DA INCERTEZA NO DIREITO".

Neste trabalho, Farley Soares Menezes utiliza a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann, sobretudo sua conceituação de confiança, para observar o Direito Constitucional Pós-Moderno.

Para tal, traça elemento gerais do pensamento sistêmico que podem ser usuais para a redução da complexidade e a formação da confiança no Sistema do Direito.

Elenca, para tal, casos práticos do Direito Tributário, aplicando a eles o arcabouço teórico da Teoria dos Sistemas.

Dando sequência aos trabalhos, foi apresentado o trabalho "A RELAÇÃO TENSIONAL ENTRE O DIREITO À CULTURA E O DIREITO AO SOSSEGO E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO: UM ESTUDO DO CASO "AARAIAL PERTINHO DE VOCÊ"

Neste artigo, a partir de um caso prático, Márcia Haydée Porto de Carvalho e Cláudio Santos Barros analisam a definição de princípios de Robert Alexy, sustentando a necessidade de haver um maior rigor técnico na aplicação de teorias importadas de outras culturas jurídicas.

No debate, após Alexy, mencionam as teorias de Hart e Dworkin, analisando suas diferenças no âmbito teórico, bem como sustentando como elas podem ser aplicadas em casos práticos.

O pleno exercício dos direitos culturais e o meio ambiente economicamente equilibrado são os dois princípios colocados em análise sobre suposta colisão no trabalho analisado.

Seguindo a ordem dos trabalhos, foi apresentado o artigo "A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA: O PAPEL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA ATUALIDADE"

Neste trabalho, Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Gabriel Gomes da Luz abordam a problemática da judicialização da política. Para tal, conceituam o Estado Democrático de Direito, elencando os principais documentos históricos que serviram para sua fundação e sedimentação. Traçam também linhas gerais sobre a dignidade humana e o controle de constitucionalidade, destacando sua relevância para os sistemas democráticos.

As apresentações continuaram com a pesquisa "CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E REGRAS DE SIMETRIA: A PROBLEMÁTICA DAS LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS E MUNICIPAIS"

Neste trabalho, Claudio Ladeira de Oliveira e André de Sousa Roepke analisam as regras de simetria do sistema constitucional brasileiro, destacando a regulamentação constitucional da simetria e observando sua aplicabilidade no âmbito das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), apontando dados de pesquisa feita em Constituições Estaduais e em Leis Orgânicas.

O artigo subsequente versou sobre o tema "CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DO VETO PRESIDENCIAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL"

Neste trabalho, Edson Barbosa de Miranda Netto, José Elias Gabriel Neto e Sara Barros Pereira de Miranda analisam criticamente o controle de constitucionalidade dos vetos presidenciais pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Em análise das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental em que ocorreu de fato o controle de constitucionalidade dos vetos presidenciais pelo Supremo Tribunal Federal (STF) conclui que a análise do Tribunal foi feita em torno de aspectos formais, de cunhos legislativos; e que, portanto, não mereciam a crítica sem critérios que a eles foram feitos.

Na sequência, o artigo apresentado foi o denominado "UMA ANÁLISE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PROJETO DE LEI Nº 1904/2024"

Neste artigo, Mateus Gomes dos Santos Rocha e Maíra Villela Almeida abordam questões voltadas às finanças públicas a partir de um embate federativo. Faz-se essa análise a partir da estruturação dos Fundos de Educação., destacando os impactos federativos dessa observação. Destacam-se, na observação do artigo, os mecanismos de federalismo cooperativo elencados na estruturação das propostas analisadas.

Encerrando os trabalhos da tarde, foi apresentado o trabalho "CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO, DESCONSTRUÇÃO DAS POLÍTICAS AMBIENTAIS DE 2019–2022 E LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA E CLIMÁTICA", de Mariana Barbosa Cirne e Sara Pereira Leal abordando a relevância da judicialização de demandas para a tutela ambiental.

O Grupo de Trabalho CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II foi marcado por intensas e relevantes discussões sobre os temas nele envolvidos. O presente livro é um registro das qualificadas pesquisas que chegaram para debate ao longo do evento.

Esperamos que esses textos sirvam como fonte críticas para pesquisas e para inspirações para os próximos eventos do Conpedi.

Vivian de Almeida Gregori Torres (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul- UFMS)

Bernardo Leandro Carvalho Costa (Universidade Federal de Mato Grosso-UFMT)

## A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE CONTENÇÃO DAS FAKE NEWES. PRICÍNPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA X LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

## MEDIATION AS AN INSTRUMENT FOR CONTAINING FAKE NEWS. PRINCIPLE OF DIGNITY OF THE HUMAN PERSON X FREEDOM OF EXPRESSION.

Luciana de Aboim Machado <sup>1</sup> Lídia Cristina Santos <sup>2</sup>

### Resumo

O presente estudo se trata acerca do fenômeno da "sociedade da desinformação", resultante da disseminação vertiginosa de fake News que impactam negativamente na vida em sociedade, ferindo a dignidade da pessoa humana, inclusive ensejando crimes contra a honra. O objetivo geral do estudo é investigar a viabilidade da mediação como meio de solução desses conflitos, visando proteger os direitos humanos fundamentais e promover um ambiente colaborativo de resolução de disputas. Os objetivos específicos incluem a análise da proteção constitucional à liberdade de expressão e à dignidade humana, a investigação da relação entre fake news e violação da dignidade, e a avaliação da viabilidade da mediação nesse contexto. A pesquisa foi conduzida por meio de uma abordagem exploratória qualitativa, utilizando revisão bibliográfica e documental para fundamentação teórica, e adotou-se o método dedutivo na interpretação dos dados coletados. Como resultados, inferese que a mediação é uma medida de solução cabível para solucionar conflitos oriundos de fake News.

**Palavras-chave:** Sociedade da desinformação, Fake news, Mediação de conflitos, Direitos humanos fundamentais, Liberdade de expressão

### Abstract/Resumen/Résumé

This study deals with the phenomenon of the "misinformation society", resulting from the dizzying spread of fake news that negatively impacts life in society, harming the dignity of the human person, including giving rise to crimes against honor. The general objective of the study is to investigate the viability of mediation as a means of resolving these conflicts, aiming to protect fundamental human rights and promote a collaborative dispute resolution environment. The specific objectives include the analysis of the constitutional protection of freedom of expression and human dignity, the investigation of the relationship between fake

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Estágio pós-doutoral na UNICURITIBA, UFBA e Università Degli Studi G. d'Annunzio. Doutora em Direito pela USP. Mestre e Especialista pela PUC/SP. Professora Associada IV da UFS. Diretora Brasil da REDHT.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Servidora Pública (TJSE). ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (PRODIR) na condiçãode aluna regular do mestrado stricto sensu. Emalidia.cristina@tjse.jus.br

news and violation of dignity, and the assessment of the feasibility of mediation in this context. The research was conducted through a qualitative exploratory approach, using a bibliographic and documentary review for theoretical foundation, and the deductive method was adopted in the interpretation of the collected data. As results, it is inferred that mediation is a suitable solution measure to resolve conflicts arising from fake news.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Disinformation society, Fake news, Conflict mediation, Fundamental human rights, Freedom of expression

## 1 INTRODUÇÃO

Na atualidade, percebe-se que a sociedade da informação está progressivamente se aproximando de uma "sociedade da desinformação" em vez daquela idealizada com acesso ilimitado ao conhecimento produzido pela humanidade, sendo esse fenômeno justificado em razão do uso indiscriminado da "pós-verdade" e das *fake News*, de sorte que informações falsas se propaga de forma mais rápida e ampla do que as notícias verdadeiras.

Ocorre que, a disseminação desenfreada de *fake News* apresenta uma séria problemática em relação à dignidade da pessoa humana, uma vez que, por muitas vezes, são veiculadas com o intuito de difamar, caluniar ou injuriar uma pessoa ou grupo, o que resulta em danos significativos à reputação, autoestima e integridade emocional dos indivíduos afetados.

Cabe atentar que as *fake News* podem provocar impactos nocivos na vida pessoal, profissional e social das vítimas, gerando um clima de desconfiança e hostilidade na sociedade, assim como distorcem a percepção da realidade e comprometem o debate público, minando a confiança na veracidade das informações veiculadas pelos meios de comunicação.

A partir do contexto apresentado, surge como problemática de pesquisa: Como a mediação pode ser utilizada de forma eficaz na resolução de conflitos envolvendo *fake News* e proporcionar a proteção dos direitos humanos fundamentais através de um ambiente colaborativo de resolução de disputas?

Assim, o objetivo geral do presente artigo reside em investigar a viabilidade da utilização do método da mediação como meio de solução de conflitos envolvendo *fake News*. Os objetivos específicos impostos foram: a) Analisar como a Constituição Brasileira protege o direito individual em relação à liberdade de expressão e à dignidade da pessoa humana; b) Investigar a relação entre a disseminação de *fake news* e a violação da dignidade da pessoa humana; e c) Dissertar acerca da viabilidade da utilização mediação como método de resolução de conflitos envolvendo *fake news* e crimes contra a honra.

O estudo se justifica em face da atual conjuntura de rápida disseminação de informações falsas, tornando-se imprescindível investigar acerca do uso de métodos consensuais de resolução de conflitos, garantindo a primazia da dignidade da pessoa humana. Desse modo, a hipótese que se busca comprovar é se a mediação pode oferecer um ambiente propício para as partes envolvidas em conflitos relacionados a *fake news* ajustem a melhor solução para questões, compondo interesses de forma construtiva.

Desse modo, o artigo foi construído a partir da pesquisa exploratória de teor qualitativo, utilizando-se da revisão bibliográfica e documental para compor a fundamentação teórica. Ao que cerne a coleta de dados, esses foram interpretados a lume do método dedutivo.

## 2 CONSTITUCIONALISMO E DIGNIDADE DA PESSOA: LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O presente item possui como ímpeto realizar análise do constitucionalismo, da dignidade da pessoa humana e o convívio dos direitos humanos fundamentais, estabelecendo especial destaque para a liberdade de expressão e o limite desta.

## 2.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES ACERCA DO CONSTITUCIONALISMO

É de grande relevo, como norma fundamental a análise dos paradigmas da Constituição de um Estado. Cabe atentar que o constitucionalismo não se limita apenas à presença de uma Constituição formal, pois países como Reino Unido, Israel, Nova Zelândia e Arábia Saudita, embora não tenham uma Constituição escrita, ainda refletem os princípios essenciais do constitucionalismo (Padilha, 2019).

Conforme descrito por Motta (2019), o termo "constitucionalismo" refere-se ao movimento político e jurídico que surgiu entre a emergente burguesia europeia nos séculos XVIII e XIX, influenciado pelo Iluminismo e motivado pela necessidade de conter o poder dos Estados absolutistas. Desse modo, tal movimento buscava estabelecer limites ao exercício do poder estatal por meio de constituições escritas, que regulamentavam o exercício do poder e garantiam direitos mínimos aos cidadãos para desfrutar da vida.

O constitucionalismo pode ser caracterizado como o movimento que surgiu do desejo humano de emancipação política e participação ativa nas decisões do Estado, não estando mais sujeito à vontade arbitrária de um soberano; assim, tal termo reflete a aspiração do homem em buscar seu destino político e melhorar sua vida por meio do reconhecimento de direitos individuais e coletivos, bem como da obrigação do Estado de prover benefícios por meio de leis escritas (Viali Filho, 2023).

Para o homem, o constitucionalismo representou a conquista da liberdade em relação ao governo, que anteriormente era muitas vezes tirânico, garantindo direitos mínimos de participação popular mesmo em situações de submissão à arbitrariedade do governante. Assim, o Estado não tem mais o poder absoluto de intervir na esfera privada de seus cidadãos,

pois as normas constitucionais estabelecem limites claros às suas funções (Vinhas et al., 2022).

O movimento constitucionalista materializou-se na promulgação de constituições escritas, sendo a vigente no Brasil, no corrente momento, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual é mais conhecida por nomes como "Constituição Cidadã" e que estabelece como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana.

### 2.2 A SUPREMACIA DA DIGINIDADE DA PESSOA HUMANA

A palavra "princípio" tem sua origem etimológica no latim "principĭum", evocando o significado de "primeira existência" ou "causa primeira", assim, em essência, o princípio representa o primeiro modelo, aquele que é seguido e orienta os demais, fornecendo uma direção orientadora (Ommati, 2023).

Segundo Motta (2019), de maneira geral, o princípio é um valor atribuído à aplicação do Direito, que comanda e orienta logicamente a interpretação dos dispositivos normativos. Considerando que o princípio é uma ferramenta de interpretação, o método dedutivo permite afirmar que ele é um componente das técnicas que guiam a hermenêutica constitucional. Assim, entende-se que ele concretiza e fornece acessibilidade para que a norma seja compreendida e aplicada de forma eficaz e flexível dentro dos limites das próprias disposições constitucionais.

Ao examinar a evolução do papel do princípio até a década de 1950, observa-se que ele não ocupava uma posição de destaque, pois não tinha o poder normativo que possui hoje. Conforme Flávio Martins (2021) destaca, os princípios são considerados espécies de normas jurídicas, possuindo poder e eficácia como tal.

A Constituição de 1988 é essencialmente principiológica, apresentando um conjunto de super princípios nos artigos 1° a 4°, conhecidos como fundamentais (MOTTA, 2019). Seguindo a análise da etimologia e semântica das palavras, "fundamento" tem sua origem no latim *'fundamentum'*, significando "base, alicerce". Dessa forma, compreende-se que os princípios estabelecidos no Título I são os mais importantes, fornecendo a base de todo o ordenamento jurídico (Martins, 2021).

O artigo 1°, inciso III, da Lei Maior estabelece:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

A Constituição de 1988 é conhecida pela sua característica de ser "Cidadã", pois oferece um amplo escudo de proteção aos seus cidadãos por meio de direitos e garantias fundamentais, inerentes desde o nascimento de cada brasileiro.

Nesse contexto, conforme apontado por Nunes (2018), muitos estudiosos atribuem ao princípio da isonomia a causa primordial dos direitos fundamentais; entretanto, essa atribuição compete ao princípio da dignidade da pessoa humana, que confere a titularidade desses direitos com base na premissa de ser tratado com dignidade.

Parte-se da perspectiva de que a dignidade humana fornece a diretriz necessária para a harmonização dos demais princípios. Ocorre que, tanto os direitos fundamentais não são absolutos, sendo relativos quando confrontados entre si em relação à adequação ao caso concreto. Todavia, ao que concerne a dignidade da pessoa humana, essa regra não se aplica, visto que parcela majoritária da doutrina, tanto nacional quanto estrangeira, considera a dignidade como absoluta, sob a influência da teoria de Kant, exposta na obra "Fundamentação da Metafísica dos Costumes" (1785), na qual disserta sobre o imperativo categórico, afirmando que as pessoas devem ser tratadas como fins em si mesmas e não como meios para um fim.

O conceito de dignidade da pessoa humana surgiu das grandes revoluções ao longo da história, sendo uma conquista ético-jurídica após o sofrimento de milhares de pessoas diante das atrocidades praticadas por governos tiranos (Lisboa; Reis, 2022). Devido ao seu contexto de sofrimento, o princípio da dignidade não admite relativismos ou exceções, sendo dever e obrigação do Estado e de todos agir em conjunto para garantir a preservação desse elemento crucial para o desenvolvimento social.

Segundo Nunes (2018), a dignidade possui uma dupla função, garantindo não apenas o mínimo para os cidadãos, mas também servindo como um "freio" para as ações do Estado, que deve empenhar-se em garantir o cumprimento desse princípio em toda a sua complexidade. O simples direito à vida, garantido pelo simples ato de respirar, não é suficiente para assegurar a dignidade, sendo necessário aplicar os demais direitos e garantias sociais como indicativo de um "mínimo existencial" para uma vida plena (Takano; Silva, 2020).

### 2.3 CONFRONTO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Quando se analisa os direitos humanos fundamentais, identifica-se embates decorrentes de seu exercício, pois como supramencionado não se tratam de direitos absolutos.

Dentro desse aspecto, têm-se que vislumbrar o caso concreto, como aponta Santos (2021, p. 543):

Limitar ou restringir um direito fundamental implica intervir em sua esfera de proteção de maneira legítima e constitucionalmente fundamentada. Isso reflete a complexidade do sistema constitucional, pois não há direitos absolutos nem hierarquização entre esses direitos, e tampouco é possível prever soluções prévias para todos os potenciais conflitos concretos entre os direitos fundamentais.

O direito da personalidade é garantido pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002, ademais, deve-se suscitar o Código Penal Brasileiro, ora diploma legal que trata, em um capítulo específico, dos delitos que afetam os bens imateriais da pessoa humana, como a honra, destacando sua significativa proteção.

Esse direito possui características próprias, tais como intransmissibilidade, irrenunciabilidade, ilimitação, absolutismo, natureza extrapatrimonial, impenhorabilidade, indisponibilidade, imprescritibilidade e vitaliciedade, desse modo, está relacionado aos atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa, incluindo vida, liberdade, honra, integridade física, nome e intimidade. Ao examinar a honra, percebe-se que ela é considerada um dos mais importantes e significativos direitos da personalidade, integrando a esfera moral do ser humano.

Segundo Freitas (2018), a honra pode ser dividida em duas categorias: a objetiva e a subjetiva. No primeiro sentido, a honra refere-se à avaliação feita por um grupo social sobre as qualidades e defeitos de uma pessoa. No tocante ao sentido subjetivo, a honra diz respeito à autoestima, ou seja, ao sentimento pessoal de dignidade; ao que cerne o âmbito objetivo, a honra se manifesta como a consideração e o respeito que a pessoa recebe no meio social, ou seja, sua respeitabilidade.

Quando um indivíduo, ao expressar-se livremente, ofende a honra, seja ela objetiva ou subjetiva, encontra-se em uma situação delicada, uma vez que ambos os direitos são protegidos constitucionalmente.

Nas situações em que ocorrem conflitos entre diferentes direitos fundamentais, a colisão entre a liberdade de expressão, de imprensa ou liberdade artística, por um lado, e o direito à honra, à privacidade e à intimidade, por outro, assume importância peculiar (Mendes, 2012, p. 87).

Como destacado, há um capítulo específico no âmbito penal para lidar com abusos cometidos contra a honra; desse modo, o Código Penal estabelece sanções para crimes como

calúnia, injúria e difamação, mostrando assim o poder da lei, proveniente da vontade popular, para restringir o exercício da liberdade de expressão.

A liberdade de expressão e as *fake news* têm recebido complexos debates acerca dos direitos e responsabilidades na era digital. Sob a perspectiva de que a liberdade de expressão é um princípio fundamental nas democracias, garantindo o direito dos cidadãos de expressar suas opiniões e ideias livremente, sem interferência do Estado ou de outros agentes, o surgimento das *fake news*, que são informações deliberadamente falsas ou enganosas, levanta questões sobre os limites desse direito.

Desse modo, não obstante a liberdade de expressão proteja o direito de disseminar informações e opiniões, as *fake news* podem causar danos significativos, incluindo desinformação, polarização, manipulação de eleições e até mesmo violência, conforme será tratado na sequência.

## 3 VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A CONFECÇÃO DE FAKE NEWS

A desordem informacional representa um problema persistente na comunicação midiática, resultando na disseminação de informações imprecisas. Como salienta Aguiar (2018), o termo *fake news* não abrange totalmente a complexidade do problema, visto que, por muitas vezes, esses conteúdos não assumem a forma de notícias e nem sempre são completamente falsos.

Wardle e Derakshan (2017) preferem denominar esse fenômeno como desordem informacional, que se divide em três tipos de desinformação: *mis-information* (informação incorreta), caracterizada pelo compartilhamento inadvertido de informações falsas; *dis-information* (desinformação), que envolve a criação e disseminação deliberada de informações falsas; e *mal-information* (má-informação), que consiste na divulgação de informações verdadeiras com a intenção de causar danos, frequentemente manipuladas ou tiradas de contexto.

Como exemplo de informação incorreta, o Cross Check (2018) destacou o caso em que a notícia de que muçulmanos estariam comemorando o ataque terrorista nos Champs-Elysées, em Paris, em 2017, foi amplamente compartilhada. A notícia afirmava que muçulmanos em Londres estavam celebrando o ataque, com base em um vídeo que mostrava homens festejando; contudo, o vídeo, na verdade, retratava paquistaneses comemorando a vitória do Paquistão em uma partida de críquete em 2009.

A título de exemplo de desinformação, houve a tentativa de fraude na campanha eleitoral francesa, com a criação de uma versão falsa do jornal belga Le Soir, que publicou um artigo falso alegando que o candidato presidencial Emmanuel Macron estava sendo financiado pela Arábia Saudita (Meneghini, 2020).

Por fim, como exemplo de má-informação, os e-mails de Emmanuel Macron vazaram pouco antes da eleição presidencial; não obstante os e-mails fossem genuínos, o vazamento de informações privadas naquele momento específico causou danos significativos a sua honra (Veja, 2017).

Wardle e Derakhshan (2017) identificam sete tipos distintos de mensagens que constituem o ecossistema da desordem informacional: falsa conexão, falso contexto, manipulação de conteúdo, sátira ou paródia, conteúdo enganoso, conteúdo impostor e conteúdo fabricado, as quais podem ser conceituadas pela figura 01 abaixo:

Figura 01 - O ecossistema da desinformação

O ecossistema da desinformaçã



Fonte: Souza (2021, p. 13)

A desordem informacional pode ser dividida em três etapas: criação, produção e distribuição. Têm-se que a criação ocorre quando a mensagem é inicialmente gerada; a produção envolve a conversão dessa mensagem em um produto midiático; e a distribuição é o processo de tornar esse produto acessível ao público (Souza, 2021).

Wardle e Derakhshan (2017) identificam três elementos essenciais que compõem qualquer exemplo de desordem informacional e que devem ser analisados: o agente, a

mensagem e o intérprete; desse modo, o agente refere-se à pessoa ou entidade que criou, produziu e distribuiu o conteúdo, bem como às suas motivações.

Para Comodaro e Moraes (2021), deve-se destacar contexto em que as *fake news* estão inseridas, sendo que duas características principais facilitam sua "viralização" na internet: o viés de confirmação e o recebimento de informações por meio de pessoas conhecidas. Portanto, no que cerne o viés de confirmação ocorre quando uma notícia falsa confirma uma opinião pré-existente, satisfazendo os anseios pessoais do indivíduo, sentindo-se validado em sua crença, o indivíduo tende a compartilhar a notícia sem verificar sua veracidade.

Wardle e Derakhshan (2017) descrevem essa situação como a dimensão ritualística do processo de produção e consumo de informações, no qual o ato de ler uma notícia vai além da simples transmissão de informação, pois confirma uma visão de mundo específica e traz um aspecto dramático, de sorte que o conteúdo mais eficaz é aquele que provoca sentimentos de desprezo, raiva ou medo.

Diante desse contexto, quando essas notícias são recebidas de familiares, amigos ou conhecidos, são aceitas como verdadeiras sem questionamento, devido à confiança na fonte. Isso resulta em um compartilhamento sem verificação prévia. Com isso, observa-se que conteúdos emocionais e aqueles compartilhados por amigos ou membros da família têm maior probabilidade de se espalhar nas redes sociais (Souza, 2021).

No ambiente virtual, um dos efeitos do viés de confirmação são as chamadas câmaras de eco, em que os indivíduos se agrupam com outros que compartilham opiniões semelhantes, tendo acesso apenas a informações que reforçam suas crenças.

Ademais, os algoritmos utilizados nas redes sociais também contribuem para esse cenário, sendo esse efeito chamado de bolha de filtro, um espaço fechado preenchido por pessoas com pensamentos semelhantes, pois os algoritmos fornecem conteúdo personalizado aos usuários. Logo, a bolha limita a diversidade de opiniões e informações, impedindo a criticidade, o debate entre opiniões opostas e polarizando ainda mais as informações (Comodaro; Moraes, 2021).

Segundo o jornalista Gabriel Priolli, "as notícias falsas são tão antigas quanto a própria imprensa, sendo publicadas tanto por erro quanto intencionalmente, devido a algum interesse além do jornalístico" (Carta Capital, 2017). Ocorre que, por muitas vezes, tais notícias falsas impactos de forma substancial e nociva o direito de outrem, principalmente no que cerne a dignidade da pessoa humana, atingindo, muitas vezes, a honra do indivíduo.

Ocorre que, com o surgimento das mídias sociais, a disseminação de notícias falsas atingiu proporções inimagináveis, tornando-se conhecida como *fake News*. Convém registrar

que a diferença entre o fenômeno atual e os boatos que sempre existiram ao longo da história reside no meio de divulgação, que agora é predominantemente a internet. Isso resulta em uma propagação muito mais rápida, na capacidade de qualquer usuário criar e divulgar mensagens, e no uso de tecnologias avançadas para a criação e disseminação dessas notícias (Souza, 2021).

Com o advento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC's), os mecanismos de divulgação de informação passaram por uma transformação drástica. A internet revolucionou a forma como nos comunicamos, não apenas melhorando os mecanismos de transmissão de dados, mas também acelerando a disseminação de informações para todas as partes do mundo.

No contexto das *fake news*, é imprescindível criar freios na liberdade de expressão, uma vez que a disseminação de informações falsas pode causar danos significativos, como prejudicar a honra de pessoas, manipular opiniões públicas e desestabilizar processos democráticos. Não há dúvidas que há um manifesto desequilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a desinformação, devendo-se garantir que o exercício desse direito não se torne uma ferramenta de manipulação social.

As novas tecnologias possibilitam até a automatização da criação e disseminação de mensagens online, utilizando bots ou cyborgs. Os Bots são softwares automatizados que funcionam sem a necessidade de instrução humana, programados para executar tarefas específicas repetidamente, ao que cerne os cyborgs, por outro lado, são contas híbridas que combinam automação com intervenção humana, podendo ser usadas para diversos fins (Mattos, 2020).

Ademais das categorias citadas, existem também os social bots, que são perfis automatizados nas redes sociais que assumem identidades falsas e se comportam como pessoas reais, produzindo e disseminando conteúdos intencionalmente falsos ou enganosos. Observa-se, assim, que bots são criados para ampliar o alcance da desinformação, explorando vulnerabilidades decorrentes de vieses cognitivos e sociais, e criando a ilusão de que muitas pessoas apoiam aquela informação. Nesse contexto, pesquisadores descobriram que fake news se espalham mais rapidamente do que notícias verdadeiras, atingindo 1.500 pessoas em um tempo seis vezes menor do que levaria uma notícia verdadeira (Giuliano da Empoli, 2019).

Decerto é que o contexto apresentado possui égide protecional na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que, em seu artigo 19, estabeleceu a ampla liberdade de opinião e de expressão, incluindo a liberdade de receber e transmitir

informações. No tocante da atual Constituição brasileira, esse tema é abordado no artigo 5°, incisos IV, IX, XIV e XXXIII, além dos artigos 37 e 220.

Para Comodaro e Moraes (2021), a comunicação de informações é uma extensão da liberdade de expressão garantida no artigo 5°, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que proíbe o anonimato. Costa Machado (2018, p. 17), por sua vez, explica que "admitir o anonimato seria permitir uma conduta irresponsável de quem desonestamente divulga informações falsas ou ataca injustamente outrem."

O inciso IX do mesmo artigo assegura a liberdade de comunicação e outras liberdades públicas, sem censura ou licença prévia, pois tais restrições não são compatíveis com o Estado Democrático de Direito; contudo, isso não exclui a possibilidade de responsabilização civil ou criminal por abusos cometidos (Santos, 2021).

Ao que cerne o inciso XIV, trata do acesso à informação, não se limitando apenas a informações públicas, mas, também, abrangendo fatos e eventos da vida social e política (Costa Machado, 2018).

Em contraste, o inciso XXXIII garante acesso apenas às informações em posse do poder público, assim como o artigo 37, §3º, II, que assegura o acesso à informação sobre atos governamentais. Por fim, o artigo 220 reforça a garantia da liberdade de expressão e do acesso à informação, já assegurados em outros dispositivos, e determina que não sofrerão qualquer restrição (Silva; Silva; Neto, 2021).

Atualmente, a sociedade brasileira carece de um instrumento específico para exigir a qualidade da informação recebida; convém recordar que o artigo 221 da Constituição Federal trata apenas da qualidade dos programas de rádio e televisão. No passado, algumas legislações abordaram o tema, porém sem enfrentar sua essência (Gomes et al., 2020).

Diante desse contexto, têm-se que as leis de imprensa anteriores criminalizavam a divulgação de notícias falsas ou imprecisas, associando-as à "alarme social ou perturbação da ordem pública" (Decreto 24.776/34 e Lei 2.083/1953), ou ainda à "desconfiança no sistema bancário, prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, perturbação na cotação das mercadorias" (Lei 5.250/67).

Ocorre que, ademais da manutenção da ordem pública, o cerne do direito à informação é garantir o acesso ao conhecimento e, desse modo, é por meio dele que o cidadão pode exercer suas liberdades, incluindo a liberdade de expressão, pois somente com acesso adequado ao conhecimento é possível formar uma opinião fundamentada e esclarecida.

Nesse sentido, a informação requer proteção para evitar que as pessoas adotem comportamentos baseados em uma compreensão distorcida da realidade, ou cultivem sentimentos que não estejam fundamentados na situação factual real.

## 4 MEDIAÇÃO COMO MÉTODO ADEQUADO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS REFERENTES AS FAKE NEWS

A plenitude do acesso à Justiça é um princípio fundamental, garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5°, incisos XXXIV a XXXVII. No entanto, existem pontos sensíveis no arcabouço processual com relação a este direito fundamental como: o modo de ser do processo, ou seja, a forma do processo; a justiça das decisões e sua utilidade ou efetividade (Dinamarco, 2002, p. 308-309).

E é neste sentido que a resolução de conflitos se apresenta como aspecto central do sistema Jurídico, visando à promoção da justiça e da paz social.

Em busca de uma solução mais justa e efetiva, a mediação é apresentada como um método adequado de resolução de conflitos e problemas. Na prática, tem-se revelado um poderoso e eficaz instrumento de pacificação dos conflitos, no sentido de restabelecer um diálogo entre os conflitantes, estimulando-os a desenvolver a capacidade de resolução eficaz dos problemas, como enfrentamento das causas para assim dissolver o conflito instalado.

Há uma tendência mundial, já bem perceptível, dos métodos adequados de resolução de conflitos, concebendo aqui destaque à mediação por ter um caráter pedagógico e restaurar a comunicação.

A propósito, no Brasil, temos Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2010), a Lei 13.105/15 (Código de Processo Civil) e a Lei de Mediação 13.140/15. A mediação é vista como uma forma de resolução de conflitos que escapa ao direito positivado, há uma referência de como resolver a controvérsia atendendo de maneira satisfativa todas as partes, baseada em uma proposta autorregulada por elas mesmas, com o apoio do mediador, que conduz os interessados a terem um diálogo sobre suas necessidades. (Warat,1999 p. 8).

Por meio desse mecanismo, todos os envolvidos buscam alcançar um interesse comum, facilitando uma comunicação eficaz e evitando a prolongação do conflito, redefinindo a ideia de recorrer ao sistema judicial, que nem sempre é a opção mais eficaz e célere (Júnior, 2017).

Para Fernandes e Júnior (2020), é evidente que as soluções resultantes da negociação, mediação, conciliação ou arbitragem têm menos probabilidade de serem descumpridas do que as decisões judiciais impostas, sendo esse fenômeno fundamentado na premissa de que as partes tiveram a oportunidade de participar ativamente do processo, assumindo responsabilidade pelo resultado, em vez de delegá-la a terceiros, como juízes ou árbitros, cuja função é simplesmente decidir. Assim, trata-se de um entendimento consciente do conflito, com clareza sobre a realidade em questão e um comprometimento com as consequências de suas ações e omissões.

A mediação tem como propósito principal restaurar a comunicação entre as partes. Assim, a sessão de mediação exige uma abordagem mais passiva por parte do mediador do que a ativa adotada pelo conciliador.

A mediação na área da informação é entendida como:

Toda ação de interferência – realizada pelo profissional da informação –, direta ou indireta; consciente ou inconsciente; singular ou plural; individual ou coletiva; que propicia a apropriação de informação que satisfaça, plena ou parcialmente, uma necessidade informacional (Almeida Júnior, 2009, p. 92).

Para Nascimento et al. (2018), a mediação é um método consensual para lidar com controvérsias, no qual uma pessoa imparcial age como facilitadora da comunicação entre as partes envolvidas, permitindo que eles, a partir de uma compreensão ampliada da situação conflituosa, possam encontrar soluções produtivas para os impasses. Com isso, têm-se que o não envolvimento da imposição de uma decisão por parte de um terceiro, possibilitando que os envolvidos na controvérsia atuem cooperativamente em busca de interesses comuns relacionados à resolução de dilemas e impasses.

Os artigos 519 a 523 do Código de Processo Penal delineiam o processo e julgamento dos crimes de calúnia, injúria e difamação. O Artigo 145 do Código Penal estabelece as modalidades de ação para apuração dos crimes contra a honra, sendo a regra geral é que esses crimes só são processados mediante queixa, exceto nos casos específicos mencionados no parágrafo único desse artigo.

A Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e o Código de Processo Penal brasileiro estabelecem as bases legais para a utilização da mediação em processos criminais, prevendo que a mediação pode ser utilizada para resolver conflitos penais de forma consensual, desde que haja interesse das partes envolvidas e que o Ministério Público concorde com a realização da mediação (Fernandes; Junior, 2020).

Ao que cerne as *fake News*, decerto é que esta pode ser utilizada para ser veiculadas com o intuito de difamar, caluniar ou injuriar uma pessoa ou grupo, configurando, assim, crimes contra a honra. Diante desse contexto, têm-se utilização da mediação para tais casos pode vir a ser desafiadora, mas não impossível.

Para Ripol e Canto (2019), devem ser analisadas as circunstâncias que envolvem as fake News, principalmente no que tange a gravidade do dano causado pela disseminação de informações falsas e a necessidade de proteger os direitos das vítimas. A eficácia da mediação em casos relacionados a fake news e crimes contra a honra dependerá, desse modo, da disposição das partes em resolver o conflito de forma colaborativa e do apoio de profissionais qualificados para conduzir o processo de mediação de maneira adequada e justa, devendo a vítima mensurar o dano causado pela informação falsa disseminada contra ela.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, a complexidade da desordem informacional, representada pela disseminação de *fake news*, implica em uma conjuntura problemática, visto que há uma interseção entre a liberdade de expressão, direito à informação e disseminação de informações falsas. Ocorre que, não obstante a Constituição Federal de 1988 garanta a liberdade de expressão e o acesso à informação, carece de instrumentos específicos para lidar com a qualidade da informação recebida, especialmente no ambiente digital.

Decerto é que há instrumentos normativos voltados para a imprensa que evidenciavam uma preocupação com a manutenção da ordem pública, assim como também destacam a importância do acesso ao conhecimento para o exercício pleno das liberdades fundamentais Contudo, observa-se que se faz necessário não apenas a restrita proteção da informação, mas também a promoção de uma sociedade esclarecida e fundamentada em uma compreensão precisa da realidade, a qual apenas é possível através do consumo de informações verídicas.

Ademais, atenta-se que as fake News podem causar danos manifestos a vida profissional e pessoal de uma pessoa, afetando sua reputação, integridade emocional e relacionamentos interpessoais, visto que seu dano transcende a esfera individual e atinge a confiança na veracidade das informações veiculadas pelos meios de comunicação e comprometendo o debate público.

É imperioso que a comunidade jurídica comece a frear as fake News, buscando meios adequados mais humanitários para solução dos problemas tradicionalmente submetidos ao

sistema judicial, no sentido de não fragilizar o Estado Constitucional de Direito com a prática de notícias fabricadas que a cada dia se espalham na mídia online.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ione. Estamos sonambulando em direção a uma crise de informação. **Revista Veja.** Entrevista com Claire Wardle, 29 jun. 2018. Disponível em: < https://complemento.veja.abril.com.br/entrevista/claire-wardle.html>. Acesso em: 05 maio 2024.

BARROSO, Luna Van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na era digital**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

CARTA CAPITAL. **Mídia tradicional, a mãe das fake news**. Jornal Eletrônico, 22 set. 2017. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/blogs/midiatico/midia-tradicional-a-mae-das-fake-news/. Acesso em: 05 maio 2024.

COMODARO, Eduardo de Moraes Nery; MORAES, Ana Paula Bagaiolo. Liberdade de expressão frente à dignidade da pessoa humana: Histórico, conceituação e o Projeto de Lei 2.630/2020 quanto às fake news. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 6, n. 1, 2021.

COSTA RICA, Pacto de São José (1969). Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto De São José Da Costa Rica). Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/ c.convencao\_americana.htm. Acesso em: 05 maio 2024.

FERNANDES, Glaucia Guisso; JUNIOR, Lucilo Perondi. A instituição do procedimento de mediação nos processos de crimes contra a honra. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, v. 10, n. 20, p. 39-49, 2020.

GOMES, Cesar Augusto. **Os 7 tipos de Fake News sobre a Covid-19**. Blog da UNICAMP, São Paulo, 21 de mai. 2020. Disponível em: https://www.blogs.unicamp.br/covid-19/os-7-tipos-de-fake-news-sobre-a-covid-19/. Acesso em: 05 maio 2024.

GOMES, Daniel Machado et al. Desafio à Cosmópolis: robôs, ciborgues, fake news e liberdade de expressão na web. **Interdisciplinaridade e direitos humanos. Rio de Janeiro: Pembroke Collins**, v. 2, p. 816-833, 2020.

JÚNIOR, Alexandre Delgado. As práticas de justiça restaurativa como instrumentos de retratação por crimes a honra. **Revista Jurídica do Ministério Público**, v. 1, n. 11, p. 339-356, 2017.

LISBOA, Juliana Follmer Bortolin; DOS REIS, Jorge Renato. A pessoa humana e o direito à cidade sob a perspectiva do princípio da solidariedade a partir das intersecções jurídicas entre o público e o privado no constitucionalismo contemporâneo. **Revista Direito & Paz**, v. 2, n. 47, p. 209-224, 2022.

MAIA, Davi Almeida. A dignidade da pessoa humana entre a liberdade de expressão e o discurso do ódio. Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/25501/1/2016\_tcc\_damaia.pdf. Acesso em: 05 maio 2024.

MARTINS, Flávio. Curso de Direito Constitucional. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 37 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MOTTA, Sylvio. Direito Constitucional. 27 ed. São Paulo: Método: 2019.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência**. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

OMMATI, José Emílio Medauar. Liberdade de expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988. Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, **1948**. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 05 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Declaración Conjunta Sobre Libertad De Expresión Y "Noticias Falsas" ("Fake News"), Desinformación Y Propaganda. Whashigton, 2017. Disponível em:

https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1056&lID=2. Acesso em: 05 maio 2024.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

RIPOLL, Leonardo; CANTO, Fabio Lorensi. Fake news e" viralização": responsabilidade legal na disseminação de desinformação. **Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação**, v. 15, p. 143-156, 2019.

SILVA, Gabriela Nunes Pinto; SILVA, Thiago Henrique Costa; NETO, João Da Cruz Gonçalves. Liberdade de expressão e seus limites: uma análise dos discursos de ódio na era das fake news. **Revista Argumenta**, n. 34, p. 415-437, 2021.

Disponível em: https://www.e-

publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/26055/21142. Acesso em: 05 maio 2024.

TAKANO, Camila Cardoso; DA SILVA, Lucas Gonçalves. O constitucionalismo digital e as novas tecnologias da informação e comunicação (TIC). **Revista de Direito, Governança e novas tecnologias**, v. 6, n. 1, p. 1-15, 2020.

VEJA. 'Fake-news' é eleita palavra do ano por dicionário Collins. Disponível em: https://veja.abril.com.br/mundo/fake-news-e-eleita-palavra-do-ano-por-dicionario-collins/. Acesso em: 05 maio 2024.

VIALI FILHO, Fernando Alves. A subjetivação do direito à dignidade da pessoa humana: constitucionalismo ou guerra ideológica. **Revista Científica Mais Pontal**, v. 2, n. 1, p. 14-34, 2023.

VINHAS, Cleidson Teixeira et al. O constitucionalismo e a mudança dos princípios norteadores das constituições até a carta brasileira de 1988. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 1, p. 1016-1028, 2022.

WARAT, L. A. **Em nome do Acordo** – A mediação no Direito. 2ª ed. Associação Latino Americana de Mediação, Metodologia e Ensino do Direito (ALMED). 1999.

WARBURTON, Nigel. Liberdade de expressão: uma breve introdução. Editora Dialética, 2020.

WARDLE, C. DERAKHSHAN, H. Information disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making. **Council of Europe report**, ed. 27, 2017.